

PARECER Nº 925/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 40.549/2023

Autoria: Vereador Fellipe Corrêa

Assunto: Projeto de Lei que: “*Dispõe sobre a obrigatoriedade das(sic) Instituições Financeiras Bancárias efetivarem a prova de vida dos seus clientes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos em local diverso das agências bancárias, mediante apresentação de atestado médico pelo cliente que comprove a sua incapacidade ou dificuldade extrema de locomoção, no âmbito do Município de Cuiabá- MT.*”

I – RELATÓRIO

O Vereador responsável pela autoria deste projeto, em sua justificativa (fls. 02/04), aduz que o projeto de lei visa:

“A lei busca promover **a inclusão e acessibilidade dos idosos** no sistema bancário, reconhecendo as dificuldades enfrentadas por aqueles **com limitações físicas**. Ao **permitir que a prova de vida seja realizada em locais distintos das agências bancárias**, considerando a apresentação de atestado médico, facilita-se o acesso aos serviços financeiros por parte dessa parcela da população, que por muitas vezes necessita de disponibilidade de familiares para se deslocar até ao banco.

(...)

Considerando o envelhecimento da população, a legislação se adapta à realidade demográfica contemporânea, reconhecendo a crescente



presença de idosos na sociedade. Isso demonstra sensibilidade às necessidades específicas dessa faixa etária e a compreensão de que medidas adequadas são necessárias para garantir a inclusão plena desses indivíduos na vida social e econômica.

Em resumo, a legislação busca promover a inclusão, respeitar os direitos dos idosos, simplificar processos, proteger benefícios previdenciários e adaptar-se à realidade demográfica, destacando-se como um instrumento essencial para uma sociedade mais justa e equitativa.”

O processo não está instruído com qualquer estudo de viabilidade técnica, de perfil administrativo, pesquisas quantitativas, estudo de impacto econômico, financeiro, orçamentário etc.

É a síntese do necessário.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista **Alexandre de Moraes**: “*O respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas decorre do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo*”.

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e veto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.



Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada, cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.

Neste escopo, temos a ressaltar que quanto aos requisitos de constitucionalidade e legalidade, o projeto de lei em comento não atende tais balizas, portanto, havendo mácula ou vício no processo legislativo.

Resta claro a magnífica e salutar intenção do legislador, no entanto, **é pacífico que esta matéria se insere no âmbito legislativo da União.**

Vejamos como se infere tal assertiva do texto do projeto sob análise.:

Art. 3º As Instituições Bancárias que operam em Cuiabá são obrigadas a realizar a prova de vida de seus clientes em locais diferentes das agências bancárias, após a apresentação prévia de um atestado médico, comprovando a impossibilidade de locomoção do cliente cadastrado, ***para fins de cadastramento e/ou recebimento de benefícios junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.***

Em que pese o salutar interesse social do autor, o artigo 3º da proposição demonstra que o Vereador pretende legislar sobre direitos das pessoas com dificuldade de locomoção que estão vinculados a uma AUTARQUIA FEDERAL, no caso o INSS, que trata de Seguridade Social.

Neste respeito a **Constituição Federal** é bem clara ao dispor que a União detém competência privativa para legislar:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIII - seguridade social;”

Assim sendo, no caso em apreço quem tem a legitimidade para editar as normas para a fruição do benefício é o Governo Federal e não o Município.



A **Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991** dispõe sobre a necessidade de comprovação de vida para recebimento do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 69. O INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios por ele administrados, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

(...)

§ 8º *Aquele que receber benefício realizará anualmente*, no mês de aniversário do titular do benefício, ***a comprovação de vida, preferencialmente por meio de atendimento eletrônico com uso de biometria, ou outro meio definido pelo INSS*** que assegure a identificação inequívoca do beneficiário, implementado pelas instituições financeiras pagadoras dos benefícios...”

Fica claro que a **competência legal para definir** a forma a ser feita a **comprovação anual de vida dos beneficiários é do próprio INSS**, não havendo legitimidade para que o Município legisle a respeito.

Para o ano calendar de 2024 o **Governo Federal** suspendeu a exigência de prova de vida presencial em agências bancárias bem como ***instituiu novas formas de comprovação***, conforme demonstra a **Portaria nº 723, de 8 de março de 2024 do Ministério da Previdência Social:**

PORTARIA MPS Nº 723, DE 8 DE MARÇO DE 2024

Altera a Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, que **disciplina os procedimentos referentes à comprovação de vida anual dos beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.**

Art. 1º A Portaria MTP nº 220, de 2 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.1º (...)

§ 1º **A comprovação de vida pelo INSS será realizada por meio de consultas a atos registrados em bases de dados próprias da Autarquia ou mantidas e administradas pelos órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, compartilhadas** nos termos do § 11, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nos 10 (dez) meses posteriores à sua última realização ou atualização.

Parágrafo único. ***Fica suspenso, até 31 de dezembro de 2024, o bloqueio de pagamento por falta da comprovação de vida***, previsto



no inciso V do § 8º, do art. 69, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.
" (NR)

Portanto, sequer é necessário que o beneficiário se dirija mais a qualquer agência bancária para realizar prova de vida a fim de receber seu benefício, o que também torna obsoleta a ideia veiculada na norma, ainda que fosse possível que o ente municipal editasse lei local sobre o tema.

O **sítio oficial do Governo Federal** tem orientações claras nesse sentido, conforme excertos abaixo citados informam:

“A ***prova de vida anual*** do Instituto Nacional do Seguro Social (***INSS***) ***é obrigatória. No entanto***, desde janeiro do ano passado, **CABE AO INSS COMPROVAR QUE O BENEFICIÁRIO ESTÁ VIVO**. Para isso, recebe dados de outros órgãos públicos federais, preferencialmente biométricas, para realizar cruzamento de dados de cidadãos e cidadãs. Essas informações são cruzadas com outras que constam na base do governo.

(...)

É importante lembrar que, **para comprovar a vida, não é preciso ir até o banco ou a uma agência do INSS**. O segurado que preferir pode fazer a comprovação de vida pelo aplicativo **Meu INSS** . (<https://www.gov.br/inss/pt-br/noticias/inss-regulamenta-nova-prova-de-vida>)

Para encerrarmos, importante lembrar que a observância dos preceitos constitucionais e legais deve ser a primeira preocupação do legislador ao propor qualquer espécie normativa. Esta não pode contrariar as normas superiores ou extrapolar a competência do Órgão Legislativo, devendo ser conforme o ordenamento jurídico, sob pena de inconstitucionalidade ou nulidade, declarada pelo Poder Judiciário.

É dever do legislador averiguar previamente em que área de competência legislativa constitucional a ideia proposta se insere antes de produzir a proposição, sob pena de macular a sua iniciativa de forma insanável.

2. REGIMENTALIDADE



O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO

O projeto parcialmente atende as exigências a respeito da redação estabelecidas na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998; alterada pela Lei Complementar 107/01; que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

4. CONCLUSÃO

O projeto de lei ora analisado merece **REJEIÇÃO**, *pois não preenche todos os requisitos constitucionais e legais inerentes ao devido processo legislativo, visto que trata de matéria de competência privativa da União, contendo vício insanável de constitucionalidade, além de versar de assunto já legislado pelo ente competente.*

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 18 de setembro de 2024



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390035003500380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Rodrigo Arruda e Sá (Câmara Digital)** em 19/09/2024 12:33

Checksum: **642DE173C66C74478D0C941D87EE3081DCA082C7FBBBC4F6127B5DC0013C0C34**

